



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
R. SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE

NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DA *REVENGE PORN*

UNIFIA/Amparo-SP
GABRIELLA DE OLIVEIRA ANDRADE
RA: 4623502

AMPARO – SP
2024



NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DA *REVENGE PORN*

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário Amparense-
UNIFIA

Orientadora: Prof. Ana Silvia Marcatto Begalli

UNIFIA Amparo-SP

GABRIELLA DE OLIVEIRA ANDRADE

Prof. Ana Silvia Marcatto Begalli



RESUMO

O fenômeno do *revenge porn*, caracterizado pela divulgação não consensual de conteúdos íntimos, emergiu como uma grave forma de violência sexual digital, especialmente com o crescimento das interações nas redes sociais. Este artigo examina os desafios que o *revenge porn* representa para o direito penal, destacando a inadequação da legislação atual para abordar essa prática abusiva. Propõe-se uma criminalização cuidadosa e específica desse comportamento, considerando as responsabilidades de todos os envolvidos na facilitação e na execução desse tipo de violência. Além disso, a pesquisa analisa tentativas de regulamentação da violência sexual disruptiva perpetrada online, com foco nas particularidades do contexto brasileiro. A discussão busca enfatizar a importância de um quadro legal que proteja as vítimas e reconheça a gravidade do *revenge porn* na era digital.

Palavras-chave: *Revenge porn* - Violência sexual – Legislação – Criminalização - Vítimas



ABSTRACT:

The phenomenon of revenge porn, characterized by the non-consensual disclosure of intimate content, has emerged as a serious form of digital sexual violence, especially with the growth of interactions on social networks. This article examines the challenges that revenge porn poses to criminal law, highlighting the inadequacy of current legislation to address this abusive practice. It advocates for careful and specific criminalization of this behavior, considering the responsibilities of all those involved in facilitating and perpetrating this type of violence. Additionally, the research analyzes attempts to regulate disruptive sexual violence perpetrated online, focusing on the particularities of the Brazilian context. The discussion seeks to emphasize the importance of a legal framework that protects victims and recognizes the seriousness of revenge porn in the digital age.

Keywords: Revenge porn - Sexual violence - Legislation - Criminalization - Victims



SUMÁRIO

1 .INTRODUÇÃO.....	6
2. MÉTODOS.....	6
3. O QUE <i>REVENGE PORN</i>.....	7
3.1 CONCEITO	7
3.2. ORIGENS	8
4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
5. HISTÓRIA DA MARIA DA PENA	13
5.1 LEI MARIA DA PENHA.....	14
5.3 AVANÇO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	16
6. FEMINICÍDIO.....	18
7. <i>REVENGE PORN</i> NA ERA DIGITAL.....	22
7.1 IMPACTO SOCIAL NA VIDA DAS VÍTIMAS	22
7.2 REFLEXO DO <i>REVENGE PORN</i> NO ÂMBITO FAMILIAR.....	24
8. <i>REVENGE PORN</i> NO ASPECTO JURÍDICO-PENAL.....	25
8.1 CRIME CIBERNÉTICOS	25
8.2. STALKING	27
8.3 CRIMES CONTRA A HONRA	28
9. RESULTADOS DA PESQUISA.....	30
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	33



1. INTRODUÇÃO

A rápida evolução das tecnologias de comunicação e o aumento das interações nas redes sociais têm proporcionado novas dinâmicas sociais, mas também têm gerado novos desafios, especialmente no que diz respeito à violência sexual. O fenômeno do *revenge porn*, caracterizado pela divulgação não consensual de conteúdos íntimos, emergiu como uma grave forma de abuso que afeta principalmente as mulheres, trazendo à tona questões urgentes sobre a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Este artigo se propõe a explorar o impacto do *revenge porn* no contexto da violência sexual digital, analisando as lacunas da legislação brasileira e a necessidade de uma abordagem mais robusta e específica para lidar com esse crime.

Serão discutidos os desafios que o *revenge porn* representa para o direito penal, evidenciando a inadequação das leis atuais para enfrentar essa prática abusiva e as implicações sociais que decorrem dela. Além disso, o artigo examina a importância de criminalizar de maneira cuidadosa e específica as condutas relacionadas ao *revenge porn*, considerando as responsabilidades de todos os envolvidos na facilitação e na prática desse tipo de violência. A análise se estenderá a tentativas de regulamentação da violência sexual disruptiva perpetrada online, com ênfase nas particularidades do contexto brasileiro.

Por meio dessa discussão, o artigo buscará enfatizar a urgência de um quadro legal que proteja as vítimas e reconheça a gravidade do *revenge porn* na era digital, contribuindo para um entendimento mais amplo sobre a violência de gênero e a necessidade de políticas públicas que promovam a segurança e o respeito à dignidade humana no ambiente online.

2. MÉTODOS

A pesquisa é de natureza básica, pois visa gerar novos conhecimentos sobre a "*revenge porn*" como uma forma emergente de violência contra a mulher na era digital. Embora não tenha aplicações práticas imediatas, o estudo contribui para o avanço do conhecimento científico sobre os impactos sociais, psicológicos e jurídicos relacionados ao tema.



O objetivo é exploratório, buscando aprofundar o entendimento sobre as características, disseminação e implicações legais da *"revenge porn"*, além de examinar as respostas jurídicas existentes e lacunas legais que dificultam a proteção das vítimas.

A análise é fundamentada em informações bibliográficas e documentais, abrangendo legislações vigentes no Brasil e em outros países, bem como estudos de caso sobre o impacto na vida das vítimas.

O método científico é indutivo, com a interpretação de fenômenos e atribuição de significados às práticas de violência digital, visando sugerir melhorias nas políticas públicas e nas leis para proporcionar um combate mais eficaz ao problema.

3. O QUE *REVENGE PORN*

3.1 CONCEITO

Revenge porn, ou pornografia de vingança, é uma forma de abuso digital caracterizada pela disseminação de fotos ou vídeos íntimos, nus ou sexualmente explícitos, sem o consentimento das pessoas retratadas. Esse tipo de violência, também conhecido como pornografia não consensual, tem uma conexão profunda com formas de abuso sexual e psicológico. Na maioria das vezes, o responsável por esses atos é um parceiro atual ou ex-parceiro, que, movido por um desejo de vingança, pode divulgar as imagens como uma forma de humilhação pública ou até mesmo ameaçar a vítima com a exposição dessas imagens para extorqui-la emocionalmente ou financeiramente.

Muitas vezes, as vítimas desse tipo de abuso podem ter compartilhado essas imagens em um momento de intimidade ou confiança, acreditando que o parceiro guardaria esses conteúdos de maneira privada. Em outros casos, o parceiro pode ter convencido a pessoa a tirar fotos ou gravar vídeos explícitos, usando de manipulação para obter controle sobre ela, ou até mesmo com o objetivo de provocar vergonha e humilhação futuras. Pior ainda, existem situações em que um parceiro abusivo tira essas fotos ou grava os vídeos sem que a vítima tenha sequer conhecimento, aumentando ainda mais o nível de violação.



Conforme Duarte:

"A prática da revenge porn configura-se como uma violação digital de grande impacto psicológico e social, caracterizada pela divulgação não consensual de conteúdos íntimos, usualmente por parceiros ou ex-parceiros. Essa forma de abuso ultrapassa as fronteiras da intimidade, ao tornar-se um meio de controle e humilhação pública."

Embora seja comum que esse tipo de abuso aconteça dentro de relações românticas ou em contextos de término de relacionamento, *revenge porn*

não se limita a parceiros afetivos. Há casos em que outras pessoas, como colegas de trabalho, familiares ou até mesmo estranhos, conseguem obter acesso a imagens privadas e as divulgam por diferentes razões. A motivação pode ser diversa, como desejo de causar dano à reputação da vítima, inveja, ciúme ou simplesmente por prazer em humilhar o outro publicamente.

Essa prática, além de cruel, pode ter consequências devastadoras para a vítima, impactando sua vida pessoal, profissional e emocional.

3.2. ORIGENS

O *revenge porn*, ou pornografia de vingança, segundo a CNN é um fenômeno que tem suas raízes profundamente interligadas na história da exploração da imagem feminina, embora o termo e a prática como a conhecemos hoje estejam intimamente ligados ao advento da tecnologia digital, da internet e dos smartphones. Para compreender a origem histórica do *revenge porn*, é necessário voltar no tempo e examinar a maneira como a sociedade sempre tratou a questão do controle e da manipulação das imagens de mulheres, muitas vezes usadas para satisfazer desejos de vingança, humilhação ou exploração.

Historicamente, a ideia de explorar a imagem feminina sem o consentimento da mulher remonta a um período muito anterior ao surgimento das plataformas digitais e da disseminação rápida de imagens. Segundo Medon:

A invenção da fotografia em 1829 por Nicéphore Niepce, aperfeiçoada por Luis Jacobo Mandé Daguerre, é tida como o grande detonador da inquietação do mundo das imagens, porque até ali, para se retratar uma pessoa, presuniam-



se que ela consentisse, porque, a menos que copiassem um quadro, ela precisava posar por horas diante do artista.[...]

“Inicialmente, Keyssner sustentou a ilicitude da publicidade, bem como defendeu o direito do fotografado de tomar e destruir a máquina do fotógrafo, para evitar a fixação da imagem na chapa, como meio de legítima defesa”.

No século XIX, com a invenção da fotografia, o retrato pessoal, que antes era algo exclusivo para elites que encomendavam pinturas ou esboços, tornou-se mais acessível ao público em geral.

A fotografia permitiu que as pessoas capturassem, reproduzissem e manipulassem imagens de maneira muito mais fácil e rápida, o que também deu origem a uma série de problemas relacionados à privacidade e à exploração.

Segundo o site Tecmundo com o avanço das tecnologias fotográficas, especialmente após o lançamento da câmera Kodak por George Eastman nos anos 1880, a captura de imagens tornou-se ainda mais acessível e rápida. O marketing da Kodak promovia a câmera como uma ferramenta discreta, até mesmo chamada de "câmera de detetive", capaz de tirar fotos de maneira furtiva. Essa tecnologia facilitou ainda mais o uso não consensual de fotografias de mulheres, muitas vezes tiradas sem que elas soubessem ou tivessem qualquer controle sobre o destino das imagens.

A fotografia clandestina e a apropriação da imagem feminina sem permissão continuaram ao longo do final do século XIX e início do século XX. No caso de Marion Manola, uma atriz de ópera cômica que teve sua imagem capturada sem autorização durante uma apresentação na Broadway em 1890, a fotografia de seu corpo em trajes considerados reveladores para a época foi transformada em um cartão postal erótico. O caso de Manola chamou tanta atenção que foi usado como exemplo por juristas ao argumentarem pela criação do direito à privacidade, um conceito que, até então, não existia de maneira formal. Conforme descreveu Konder:

Em 1890, Marian Manola, em uma cena da peça de teatro “Castles in the air”, na qual aparecia com roupas íntimas, viu-se surpreendida pelo espocar do flash da câmera de um fotógrafo do The New York Times (Myers), que se escondera entre os objetos cenográficos no palco. Transtornada ao compreender o que tinha ocorrido, Marian se cobriu com um cobertor e fugiu do palco no meio do espetáculo, vindo depois a dar origem ao processo “Manola vs. Myers” junto à Suprema Corte de Nova York²⁷



Esses eventos demonstram que, desde o surgimento da fotografia, a exploração sexual da imagem feminina estava presente e que as mulheres já sofriam com a violação de sua privacidade e dignidade por meio da manipulação visual.

Com o surgimento da internet no final do século XX, essas práticas de exploração de imagens não consensuais se amplificaram exponencialmente. A internet trouxe a capacidade de compartilhar conteúdos instantaneamente com um público global, o que tornou o *revenge porn* uma ameaça ainda maior e mais devastadora para as vítimas. Enquanto, no passado, uma fotografia manipulada poderia circular de maneira limitada, a internet possibilitou que essas imagens fossem disseminadas para milhares ou até milhões de pessoas, sem qualquer controle por parte das vítimas. A ascensão das redes sociais e plataformas de compartilhamento de imagens aumentou ainda mais essa exposição.

O conceito de *revenge porn* como o entendemos hoje surgiu particularmente na última década, com o aumento de casos de ex-parceiros que, após o término de uma relação, compartilham fotos ou vídeos íntimos como uma forma de vingança

Essas imagens, muitas vezes capturadas em momentos privados e de confiança, são usadas como armas para desumanizar, controlar e ferir as vítimas, geralmente mulheres. Embora o termo "*revenge porn*" só tenha ganhado popularidade nas últimas décadas, a prática de usar a imagem de mulheres para fins de exploração sexual e vingança tem uma longa história.

Em resumo, o *revenge porn*, embora amplificado pela era digital, tem suas raízes em práticas antigas de exploração da imagem feminina. Desde o início da fotografia, passando pela popularização das câmeras acessíveis no final do século XIX, até o surgimento das tecnologias digitais modernas, a manipulação e o abuso de imagens de mulheres sem seu consentimento são uma questão cultural e histórica profundamente enraizada. Combater esse problema exige não apenas avanços nas legislações, mas também uma mudança cultural sobre o direito à privacidade e ao respeito à integridade das mulheres, independentemente das ferramentas tecnológicas disponíveis.



4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde o início das organizações sociais, o patriarcado tem exercido controle não apenas sobre os bens materiais, mas também sobre as mulheres, que historicamente foram tratadas como propriedade, passadas do pai para o marido. Esse domínio incluía a autoridade sobre a vida financeira das mulheres, assim como decisões fundamentais, como com quem elas iriam se casar. Como consequência, as mulheres foram sistematicamente privadas de seu poder de escolha, o que resultou em uma realidade de submissão e aceitação das condições impostas por uma sociedade patriarcal e opressiva.

Nos tempos atuais, embora tenhamos presenciado avanços significativos no que diz respeito à autonomia das mulheres, especialmente no campo do direito de escolha sobre suas relações, profissões e seus corpos, esses avanços não foram suficientes para erradicar as muitas formas de violência e agressão contra elas. Uma das manifestações mais recentes e perturbadoras dessa violência é o *revenge porn*, uma prática que expõe imagens íntimas de uma mulher, geralmente compartilhadas por ex-parceiros, sem seu consentimento, com o objetivo de humilhá-la e vingá-la.

Conforme noticiado no site Terra um dos casos mais notórios de *revenge porn* que chamou a atenção do público aconteceu em 2003, quando a socialite Paris Hilton, com apenas 22 anos, teve sua intimidade cruelmente exposta na internet. Seu então namorado, Rick Salomon, divulgou um vídeo íntimo gravado por ele sem o consentimento completo de Paris. Ela afirma ter sido pressionada a aceitar a gravação, sob a promessa de que "ninguém jamais veria" o vídeo. Esse episódio teve repercussões devastadoras em sua vida pessoal e carreira, e é um exemplo emblemático de como o *revenge porn* vai além de uma violação de privacidade, constituindo uma forma de violência doméstica.

É essencial destacar que o *revenge porn* deve ser compreendido como uma extensão das dinâmicas abusivas presentes em muitos relacionamentos, onde o parceiro controlador utiliza a intimidade como arma de poder e vingança. Assim como outras formas de violência doméstica, essa prática envolve manipulação, humilhação e o controle



psicológico, perpetuando a ideia de que o corpo e a sexualidade da mulher são propriedades que o homem pode expor e destruir quando achar conveniente.

O abuso emocional e psicológico característico da violência doméstica está presente de maneira clara no *revenge porn*, onde o agressor não apenas invade a privacidade de sua vítima, mas também a expõe ao julgamento público, buscando destruir sua autoestima, sua reputação e sua dignidade. O ato de divulgar ou ameaçar divulgar conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima é uma maneira de exercer controle sobre ela, frequentemente levando a consequências devastadoras, como perda de emprego, alienação social, isolamento emocional e traumas psicológicos profundos.

Além disso, o *revenge porn* reforça a cultura de objetificação do corpo feminino, onde a mulher é reduzida à sua sexualidade e julgada por ela. Em muitos casos, o público responde de maneira cruel, culpando a vítima pela exposição de sua intimidade, perpetuando a revitimização e a cultura do abuso.

A conexão entre o *revenge porn* e a violência doméstica é evidente ao analisarmos a maneira como os agressores utilizam essas práticas como forma de manter o poder sobre suas vítimas, mesmo após o término do relacionamento. A disseminação de imagens íntimas sem consentimento torna-se um meio de punir a mulher pela sua decisão de romper o relacionamento ou simplesmente por não se submeter mais ao controle do parceiro.

Para que o combate ao *revenge porn* seja eficaz, ele deve ser entendido como parte integrante de uma estrutura mais ampla de violência de gênero. A sociedade precisa reconhecer que essa prática é uma forma de violência doméstica que ataca a integridade emocional, sexual e social das mulheres, e que sua criminalização e punição são fundamentais para garantir a justiça às vítimas.

Leis recentes em diversos países têm abordado o *revenge porn* como um crime, mas o avanço legal deve vir acompanhado de uma mudança cultural, onde a culpabilização da vítima seja combatida e a responsabilidade do agressor seja sempre enfatizada. Somente assim será possível garantir que as mulheres não sejam mais silenciadas ou



envergonhadas por terem sua intimidade exposta contra sua vontade, e que o *revenge porn* seja reconhecido como o ato de violência devastador que é.

5. HISTÓRIA DA MARIA DA PENA

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1945, em Fortaleza, no Ceará, Brasil. Desde jovem, ela se destacou por sua determinação e espírito livre, sempre sonhando com uma vida plena e digna. Entretanto, sua história tomou um rumo trágico quando ela se envolveu com Marco Antonio Heredia Viveros, um colombiano que inicialmente parecia ser um parceiro amoroso, mas que logo revelou-se como um homem controlador e agressivo.

O relacionamento começou na década de 1970, e logo Maria da Penha se viu em uma relação marcada por ciúmes, possessividade e violência. As primeiras agressões foram sutis, muitas vezes camufladas por promessas de amor e cuidado. No entanto, à medida que o tempo passava, as agressões se tornaram mais frequentes e violentas. Maria da Penha enfrentou não apenas a violência física, mas também uma série de abusos psicológicos, que a deixaram isolada e desamparada.

Em 1983, após anos de sofrimento, a situação culminou em um ato de extrema violência. Marco Antonio disparou um tiro contra Maria da Penha enquanto ela dormia, atingindo suas costas. O ataque brutal deixou Maria da Penha paraplégica. Este ato não foi apenas uma tentativa de assassinato; ele simbolizou anos de abuso e desrespeito pela vida dela.

Após o ataque, Maria da Penha passou por um longo processo de recuperação física e emocional. Entretanto, sua luta não parou aí. Ao perceber que Marco Antonio foi preso temporariamente e liberado em pouco tempo, ela se sentiu desamparada pelo sistema judiciário, que não parecia disposto a protegê-la ou a responsabilizar seu agressor de forma eficaz. Essa sensação de impotência a impulsionou a lutar por justiça, não apenas para si, mas também para outras mulheres que enfrentavam situações semelhantes.

Determinada a mudar a realidade das vítimas de violência doméstica, Maria da Penha buscou apoio em organizações de direitos humanos e, em 1998, apresentou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados



Americanos (OEA). Sua denúncia expôs as falhas do sistema brasileiro em proteger as mulheres contra a violência de gênero. A CIDH decidiu a favor de Maria da Penha, condenando o Brasil pela ineficácia em garantir a proteção das mulheres.

Que responsabilizou o Estado Brasileiro recomendando entre outras medidas:

A finalização do processamento penal do responsável da agressão.
Proceder uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
Sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo.
E a adoção de políticas públicas voltadas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Essa mobilização e visibilidade internacional do caso de Maria da Penha resultaram na criação da Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006. A lei é um marco na proteção dos direitos das mulheres e estabelece medidas para prevenir e combater a violência doméstica.

A história de Maria da Penha é uma demonstração poderosa da luta de uma mulher por justiça e dignidade, e seu legado continua a inspirar ações e mudanças na legislação brasileira. Através de sua coragem e perseverança, ela se tornou um símbolo de resistência e esperança para milhares de mulheres que enfrentam a violência, mostrando que a luta pela igualdade e pelo respeito deve ser contínua e inabalável.

5.1 LEI MARIA DA PENHA

A **Lei Maria da Penha**, sancionada em 7 de agosto de 2006, emerge como um dos mais significativos marcos históricos na luta contra a violência doméstica no Brasil, simbolizando um passo fundamental em direção à proteção dos direitos das mulheres e à erradicação da cultura de violência que, por muito tempo, permeou as relações sociais. Essa legislação, que leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, é profundamente enraizada em sua trágica e inspiradora história de resistência, que não apenas ecoa a dor de uma mulher, mas também ressoa com a luta de milhões de outras que enfrentam a brutalidade da violência de gênero.



Antes do advento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher era muitas vezes tratada como um problema de natureza privada, relegando o sofrimento das vítimas a um silêncio ensurdecedor. Essa abordagem limitada não apenas desconsiderava a gravidade da situação, mas também perpetuava um ciclo de opressão e impunidade. A promulgação da lei representou uma transformação radical, ao reconhecer a violência de gênero como uma questão de interesse público, exigindo a atenção e a ação tanto do Estado quanto da sociedade. Essa mudança de paradigma não se limita à letra da lei, mas se estende à forma como a sociedade compreende e lida com a questão da violência contra a mulher.

Entre as inovações mais impactantes trazidas pela Lei Maria da Penha, destaca-se a possibilidade de a mulher solicitar medidas protetivas de urgência. Essas medidas visam garantir a segurança imediata das vítimas, permitindo que elas solicitem a proibição de aproximação do agressor, a remoção deste do lar e o acesso a serviços de apoio psicológico e jurídico. O estabelecimento dessas medidas é crucial, pois proporciona um espaço de segurança e esperança em meio à turbulência que frequentemente acompanha as situações de violência, permitindo que as mulheres comecem a trilhar o caminho da recuperação.

A lei não apenas altera o tratamento da violência doméstica no âmbito judicial, mas também redefine a relação entre as mulheres e o sistema de justiça. Ao transformar a violência contra a mulher em um crime de ação pública, a Lei Maria da Penha facilita o processo de denúncia, permitindo que as vítimas busquem apoio e proteção sem a necessidade de um prévio consentimento. Essa alteração legal é um divisor de águas, pois encoraja as mulheres a se levantarem contra seus agressores, quebrando o silêncio que por tanto tempo as aprisionou. Ao mesmo tempo, oferece ao Estado um papel proativo na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores, refletindo um compromisso renovado com a justiça e a dignidade.

Outro avanço significativo proporcionado pela Lei Maria da Penha foi a criação de Delegacias da Mulher e a implementação de serviços de atendimento especializado. Esses serviços foram projetados para oferecer um suporte abrangente às vítimas, proporcionando não apenas assistência jurídica, mas também apoio emocional e psicológico. A existência desses espaços seguros é fundamental para que as mulheres



possam expressar suas experiências e encontrar o acolhimento necessário para a recuperação de traumas.

Além disso, a Lei Maria da Penha desempenhou um papel crucial na conscientização e na educação sobre a violência de gênero. Através de campanhas educativas e iniciativas de sensibilização, a lei promove um diálogo aberto sobre os direitos das mulheres, desafiando estereótipos e preconceitos que muitas vezes sustentam a violência. Essa conscientização é vital, pois permite que a sociedade como um todo reconheça a gravidade da questão e a necessidade de um compromisso coletivo em prol da igualdade e do respeito.

Entretanto, apesar dos avanços significativos proporcionados pela Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher ainda permanece como uma questão alarmante e persistente no Brasil. As estatísticas indicam que, mesmo com o aumento do número de denúncias, muitas mulheres ainda hesitam em buscar ajuda, devido a temores relacionados à retaliação ou ao estigma social. Além disso, a resistência cultural à mudança, bem como a necessidade de uma formação contínua e adequada para os profissionais que atuam no sistema de justiça, ainda representam desafios importantes que demandam atenção e esforço conjunto.

Portanto, a criação da Lei Maria da Penha não se limita a um marco legal, mas simboliza uma profunda transformação cultural na maneira como a sociedade brasileira aborda a violência de gênero. Sua implementação não apenas proporcionou maior proteção e suporte às mulheres vítimas de violência, mas também fomentou um compromisso coletivo em construir um Brasil onde todas as mulheres possam viver livres de medo e violência. O legado dessa lei continua a inspirar ações e fortalecer a luta pela dignidade e igualdade de todas as mulheres, refletindo um anseio por uma sociedade mais justa e igualitária, que se recusa a tolerar a opressão em qualquer de suas formas.

5.3 AVANÇO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER

O avanço das leis de proteção à mulher no Brasil representa uma conquista significativa na luta por direitos e na busca pela equidade de gênero, refletindo um reconhecimento



crescente da gravidade da violência que as mulheres enfrentam. A partir das décadas de 1980 e 1990, o país começou a elaborar e implementar legislações que visavam não apenas punir os agressores, mas também oferecer um suporte robusto às vítimas, estabelecendo uma base legal que busca erradicar a violência de gênero e promover a dignidade e os direitos das mulheres.

Esse processo legislativo teve início com a criação de políticas públicas específicas, que se tornaram mais visíveis e estruturadas ao longo dos anos. Em 1985, o Brasil ratificou a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, o que impulsionou a discussão sobre os direitos das mulheres no cenário jurídico nacional. Esse marco internacional serviu de catalisador para a implementação de políticas voltadas à proteção das mulheres, levando à formulação de leis que abordam a violência de gênero de maneira mais sistemática.

Um dos marcos mais relevantes foi a promulgação da **Lei Maria da Penha**, em 2006, que estabeleceu um novo paradigma na abordagem da violência contra a mulher. A lei introduziu medidas protetivas de urgência e ampliou o conceito de violência, abrangendo não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa legislação não apenas trouxe maior visibilidade às questões de gênero, mas também fortaleceu a rede de apoio às mulheres, incentivando o sistema de justiça a tratar os casos de violência com a gravidade e urgência que merecem.

Além disso, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e a implementação de centros de referência e abrigo para vítimas são exemplos de como o Brasil tem buscado integrar a proteção às mulheres em sua política pública. Essas iniciativas visam oferecer um atendimento humanizado, onde as vítimas podem se sentir acolhidas e protegidas, garantindo acesso a serviços jurídicos, psicológicos e sociais.

Outro avanço significativo na proteção das mulheres foi a promulgação de legislações específicas que tratam do feminicídio como um crime hediondo. A **Lei nº 13.104**, sancionada em 2015, trouxe uma nova perspectiva sobre feminicídio contra as mulheres, aumentando as penas para esses crimes e reconhecendo que a morte de uma mulher em razão de seu gênero é um ato de violência que deve ser severamente punido.



Em 2018, com a aprovação da **Lei nº 13.718**, que tipificou o crime de importunação sexual, o Brasil deu mais um passo importante na proteção das mulheres, ao reconhecer e penalizar as diversas formas de violência sexual que ocorrem no espaço público e privado. Essas legislações têm o objetivo de criar um ambiente de maior segurança e respeito, ao mesmo tempo em que encoraja as vítimas a denunciarem agressões e a buscarem seus direitos.

Os avanços nas leis de proteção à mulher, no entanto, vão além da mera criação de dispositivos legais. Há uma necessidade constante de efetivação dessas leis na prática, o que implica em formação contínua para os profissionais que atuam na área da segurança pública e justiça, além de campanhas de conscientização que promovam o respeito à dignidade das mulheres. A educação e a sensibilização da sociedade em relação às questões de gênero são essenciais para que as mudanças legislativas sejam acompanhadas por uma transformação cultural que combata a violência e promova a igualdade.

Em resumo, o avanço das leis de proteção à mulher no Brasil reflete uma crescente compreensão da necessidade de abordar a violência de gênero de maneira abrangente e integrada. Embora ainda existam desafios a serem enfrentados, a trajetória legislativa tem sido marcada por conquistas que fortalecem os direitos das mulheres e promovem um futuro onde todas possam viver livres de violência e discriminação. A luta pela proteção das mulheres é contínua, mas as bases legais estabelecidas oferecem um alicerce sólido para que a sociedade avance em direção à igualdade e ao respeito mútuo.

6. FEMINICÍDIO

O feminicídio, como categoria jurídica, emerge como um dos aspectos mais alarmantes e preocupantes da violência de gênero. Definido como o assassinato de mulheres por razões de gênero, esse fenômeno reflete não apenas a brutalidade da violência física, mas também uma estrutura social que desumaniza e marginaliza a mulher. O conceito de feminicídio incorpora uma série de fatores culturais, sociais e históricos que contribuem para a perpetuação da desigualdade e da opressão, evidenciando a necessidade urgente de um combate eficaz e integral a essa violência.



Desde a tipificação do feminicídio como crime hediondo pela Lei nº 13.104/2015, houve um aumento na conscientização sobre a seriedade desse tipo de crime, que não se limita ao ato de matar, mas abrange um conjunto mais amplo de agressões que culminam na morte da mulher. A lei não só reconhece a especificidade do feminicídio, mas também busca punir os agressores de forma mais severa, refletindo a gravidade da violência de gênero no Brasil.

Recentemente, em resposta ao agravamento e ao aumento exponencial dos casos de feminicídio no Brasil, a Lei 14.994, de 2024 elevou a pena máxima para o crime de feminicídio a 40 anos de reclusão. O assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica ou de gênero passa a ser punido de maneira ainda mais rigorosa, refletindo a seriedade com que a sociedade e o Estado devem tratar essa questão. Publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de outubro de 2024, essa lei foi sancionada sem vetos pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, reafirmando o compromisso do governo em enfrentar a violência contra a mulher de forma contundente.

A tipificação do feminicídio no Código Penal brasileiro estabelece que a pena base para o feminicídio varia de 12 a 30 anos, com possibilidades de aumento que podem resultar em até 40 anos de reclusão, dependendo das circunstâncias do crime, como a utilização de meio cruel ou a condição de vulnerabilidade da vítima. Essas alterações legislativas não apenas endurecem as punições, mas também visam desestimular a ocorrência desse tipo de violência, enviando uma mensagem clara de que a sociedade e o Estado não tolerarão tais crimes.

O cenário do feminicídio no Brasil é alarmante. De acordo com dados do Atlas da Violência, publicado pelo Ipea e pelo FBSP, as taxas de feminicídio têm demonstrado um crescimento preocupante nas últimas décadas. Entre 2007 e 2017, o Brasil registrou um aumento de 10,5% nos casos de feminicídio, com a taxa subindo de 4,3 para 4,8 casos por 100 mil mulheres. Essa tendência revela não apenas a persistência da violência de gênero, mas também a urgência de se implementar políticas públicas eficazes e abrangentes que tratem a questão da violência contra a mulher de forma multifacetada. Conforme Lopes sobre o procedimento da Lei Maria da Penha:

A transação penal consistirá no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos.

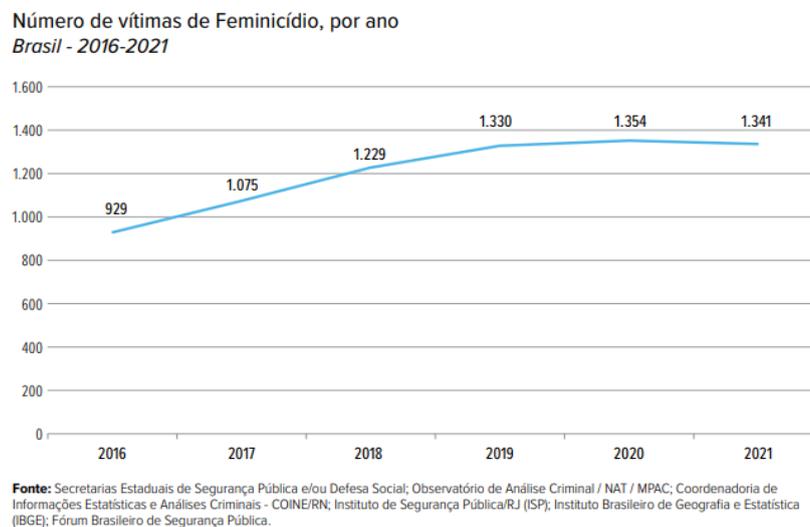


Não há, ainda, oferecimento de denúncia. Desde logo, sublinhamos que predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado (LOPES, 2014)

Consoante Aury Lopes Junior, a Lei 9.099/95 modificou a estrutura de solução de conflitos, por meio da adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, diferenciando o tratamento da violência (LOPES, 2014). Isto porque o JECRIM possui um procedimento célere e pautado na tentativa de conciliação.

Nos crimes de ameaça e lesão corporal, por exemplo, que são condicionados à representação (é necessário que a vítima represente contra o autor, para que a persecução penal ocorra), o procedimento funciona da seguinte maneira: primeiro é marcada uma audiência preliminar em que a vítima e o autor estão presentes. Nessa audiência há a possibilidade de composição civil, de conciliação, logo, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, é extinta a punibilidade do autor, sem ser iniciada a ação penal. Caso a vítima queira continuar com o feito, é analisado pelo Ministério Público se o autor possui anotações criminais, a fim de verificar se é cabível a oferta de transação penal, ou se é caso de oferecimento de denúncia. A Transação Penal é uma medida despenalizadora, como bem explica Aury Lopes Junior:

A seguir, apresentamos um gráfico que ilustra a evolução das taxas de feminicídio no Brasil nos últimos anos, destacando a gravidade da situação e a necessidade de ações imediatas e efetivas:



O gráfico demonstra que entre 2020 e 2021, houve uma queda de 3,8% na taxa, por 100 mil mulheres, dos homicídios femininos. No caso dos feminicídios, tipificação incluída pela Lei 13.104/2015 enquanto qualificadora do crime de homicídio, a queda foi de 1,7% na taxa entre os dois anos. Mesmo com a variação, os números ainda assustam: nos últimos dois anos, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021.



Esses dados não apenas ilustram a tragédia que se desenrola em termos de perda de vidas mulheres, mas também refletem uma sociedade que, apesar dos avanços legais, ainda luta para eliminar as raízes da violência de gênero. O feminicídio é um indicador claro de como a cultura patriarcal se manifesta nas mais diversas esferas da vida social, econômica e política, perpetuando a opressão das mulheres e a desvalorização de suas vidas.

A luta contra o feminicídio requer, portanto, um esforço conjunto e coordenado que aborde as questões subjacentes que alimentam essa violência. Campanhas de conscientização, educação sobre igualdade de gênero e empoderamento das mulheres são essenciais para transformar a percepção da sociedade em relação ao papel da mulher e para promover um ambiente mais seguro e igualitário. Além disso, é fundamental que haja um fortalecimento das redes de apoio às vítimas, com a criação de espaços seguros onde possam denunciar agressões e encontrar acolhimento.

A intersecção entre feminicídio e violência doméstica é particularmente crítica, uma vez que muitos casos de feminicídio têm suas raízes em relações abusivas que, muitas vezes, são silenciadas e normalizadas pela sociedade. É crucial que as políticas públicas não apenas tratem as consequências da violência, mas também busquem prevenir a ocorrência de tais atos, através de educação e sensibilização..

Diante desse contexto, o feminicídio se apresenta como um desafio que exige uma resposta articulada e efetiva de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a comunidade e a família. É imperativo que a sociedade brasileira compreenda a urgência dessa questão e se mobilize para garantir que as vidas das mulheres sejam valorizadas e protegidas, contribuindo assim para um futuro mais justo e igualitário.

Em suma, o feminicídio não é apenas um crime, mas um reflexo de uma sociedade que ainda precisa evoluir em sua compreensão da igualdade de gênero e da dignidade humana. O fortalecimento das leis de proteção, incluindo a significativa alteração legislativa que prevê penas de até 40 anos para o feminicídio, o combate à cultura de violência e a promoção da educação são passos fundamentais para que possamos reduzir os índices de feminicídio e garantir um ambiente seguro e respeitoso para todas as mulheres.



7. REVENGE PORN NA ERA DIGITAL

7.1 IMPACTO SOCIAL NA VIDA DAS VÍTIMAS

Uma das consequências mais devastadoras é a estigmatização e a vergonha que as vítimas enfrentam. Muitas mulheres são alvo de julgamentos severos e mal-entendidos por parte da sociedade, que frequentemente se apressa em culpar a vítima em vez de responsabilizar o agressor. Essa dinâmica é exacerbada por uma cultura que, em muitos casos, perpetua a ideia de que a mulher é a responsável pela sua própria segurança, reforçando a culpa e a vergonha que recaem sobre ela. A consequência é um ciclo de humilhação que pode ser difícil de romper, deixando marcas profundas na psique da vítima.

Além do sofrimento emocional, os impactos na saúde mental são significativos. Muitas mulheres que passam por essa experiência enfrentam quadros de depressão, ansiedade e até transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). A violação de sua privacidade e a humilhação pública geram uma sensação de impotência, levando as vítimas a se sentirem desamparadas e vulneráveis. A dor psicológica pode ser tão intensa que, em alguns casos, as vítimas têm pensamentos suicidas, refletindo a gravidade da situação.

Franks detalha que as principais providências tomadas pelas vítimas são: encerramento dos perfis nas redes sociais, mudança de cidade e de emprego, evasão escolar, procura por tratamentos psicológicos e alteração do próprio nome pela via judicial (FRANKS, 2015). Ainda afirma:

A pornografia da vingança, portanto, pode ser considerada uma nova forma de violência de gênero que acarreta inúmeros danos às vítimas, pois, a partir da invasão à intimidade pela divulgação indevida de fotos e vídeos íntimos na internet, o ex-parceiro sequestra a personalidade da vítima, no momento em que lhe retira, temporária ou definitivamente, a vontade e a motivação para seguir em frente, causando-lhe um grave dano existencial.

A vida pessoal e os relacionamentos também são severamente afetados. Após um episódio de *revenge porn*, muitas mulheres se tornam cautelosas e desconfiadas, dificultando a formação de novas relações amorosas e até mesmo amizades. O medo de que suas imagens sejam compartilhadas novamente pode levá-las a se isolar socialmente, criando um ambiente de solidão e angústia. A confiança, que é



fundamental em qualquer relacionamento, torna-se uma construção frágil e difícil de reconstruir.

No que diz respeito à vida profissional, o impacto pode ser igualmente negativo. As vítimas de *revenge porn* podem enfrentar discriminação e assédio no ambiente de trabalho, levando a uma precarização de sua vida profissional. A reputação, que é muitas vezes construída ao longo de anos, pode ser arruinada em um instante, criando um cenário de medo e incerteza em relação ao futuro. Muitas mulheres optam por se afastar de oportunidades de avanço na carreira, temendo que suas experiências pessoais sejam expostas e utilizadas contra elas.

Além disso, a experiência de ser exposta dessa forma afeta profundamente a autoestima e a autoimagem das vítimas. Elas frequentemente se veem desvalorizadas, lutando para se reconectar com sua própria identidade e auto percepção. Essa luta é intensificada pela comparação constante com padrões de beleza e comportamento que a sociedade impõe, levando a um estado de insegurança e descontentamento com o próprio corpo.

A busca por justiça, por sua vez, muitas vezes revela-se um processo frustrante e desalentador. As vítimas enfrentam a dura realidade de um sistema legal que, em muitas circunstâncias, ainda não oferece a proteção adequada ou a responsabilização que deveriam ser garantidas. Essa luta pode aumentar a sensação de vulnerabilidade e desamparo, tornando a experiência ainda mais traumática.

Por fim, as mulheres que sofreram com a pornografia de vingança são forçadas a alterar suas práticas de compartilhamento de informações e imagens online. Muitas delas se veem obrigadas a reavaliar sua presença nas redes sociais, levando à exclusão de contas, restrições de privacidade ou, em casos extremos, a um afastamento total das plataformas digitais. Essa mudança no comportamento online, embora compreensível, representa uma perda significativa de liberdade e expressão, restringindo suas interações sociais e acentuando o impacto negativo da experiência.

A pornografia de vingança, portanto, revela-se uma forma grave de violência de gênero que não apenas compromete a vida pessoal e profissional das vítimas, mas também



perpetua um ciclo de opressão e controle sobre as mulheres na sociedade contemporânea.

7.2 REFLEXO DO *REVENGE PORN* NO ÂMBITO FAMILIAR

A exposição resultante da pornografia de vingança tem repercussões profundas no ambiente familiar da vítima, afetando não apenas seu bem-estar emocional, mas também suas relações interpessoais. O impacto imediato muitas vezes é a quebra de laços de confiança e a alteração da dinâmica familiar. A vítima pode sentir-se isolada e incompreendida, especialmente em contextos onde o julgamento moral é predominante. Em famílias onde a cultura do silêncio e do tabu sobre sexualidade é forte, o assunto pode ser evitado, deixando a pessoa exposta sem o suporte necessário para lidar com a situação.

Esse silêncio, no entanto, pode intensificar o sofrimento da vítima. Em muitos casos, a vítima enfrenta uma pressão adicional para manter a “honra” da família, o que pode resultar em um sentimento de culpa ou responsabilidade pelo que aconteceu. Essa carga emocional pode gerar conflitos internos e familiares, onde o amor e a proteção familiar se entrelaçam com sentimentos de vergonha e desilusão.

Em contextos religiosos conservadores, os efeitos podem ser ainda mais severos. A visão tradicional de moralidade pode levar a reações extremas, com a vítima sendo vista como uma transgressora. O estigma associado ao ato de ser exposta dessa maneira pode resultar em severas críticas e até mesmo ostracismo dentro do núcleo familiar. A pressão para se conformar aos padrões de conduta estabelecidos pode levar a conflitos entre a vítima e familiares que não conseguem ou não querem entender a complexidade da situação. Nesse cenário, a vítima pode ser forçada a escolher entre buscar apoio e aceitar a culpa imposta pela sua comunidade, aumentando sua sensação de solidão e angústia.

Além disso, a falta de diálogo sobre questões de consentimento e sexualidade em famílias conservadoras pode dificultar a compreensão da gravidade do que ocorreu. Os familiares podem ter dificuldade em ver a situação sob a perspectiva da vítima, optando por defender uma visão que perpetua a cultura de culpabilização. Isso pode resultar em



um ciclo de silenciamento, onde a vítima se sente cada vez mais sozinha e impotente, sem poder compartilhar suas dores e buscar o apoio necessário.

Em suma, o reflexo do *revenge porn* no ambiente familiar pode criar um ambiente de hostilidade e incompreensão, onde a vítima se vê lutando não apenas contra a dor da exposição, mas também contra a pressão de conformar-se a expectativas familiares e sociais que a deslegitimam e a marginalizam.

8. REVENGE PORN NO ASPECTO JURÍDICO-PENAL

8.1 CRIME CIBERNÉTICOS

A legislação brasileira aborda os crimes cibernéticos de forma a garantir a proteção dos indivíduos e a responsabilização dos infratores, refletindo a crescente preocupação com a segurança digital em um mundo cada vez mais conectado. Um dos principais instrumentos legais é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece direitos e deveres para os usuários da internet e para os provedores de serviços. Essa legislação assegura a privacidade dos usuários, a proteção de dados pessoais e a responsabilização dos provedores de conteúdo, que devem agir rapidamente para remover conteúdos que violam direitos de terceiros. O Marco Civil também define princípios como a neutralidade da rede e a liberdade de expressão, buscando equilibrar a proteção dos usuários com a liberdade na internet.

Outra importante legislação é a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Essa lei foi uma resposta a casos de crimes cibernéticos, incluindo a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação não autorizada de informações. A legislação tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos, estabelecendo penas de detenção e multas para os infratores. Essa lei recebeu esse nome em referência a uma atriz brasileira cujas fotos íntimas foram divulgadas sem consentimento, o que trouxe à tona a necessidade de proteger a privacidade na era digital.

Em 2018, o Brasil sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018), que estabelece regras sobre a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Embora a LGPD não se concentre exclusivamente em crimes cibernéticos, ela cria um marco regulatório para a proteção de dados,



fortalecendo os direitos dos indivíduos e impondo sanções severas para as organizações que não cumprirem suas diretrizes. A lei é fundamental para prevenir abusos e garantir que os dados pessoais dos cidadãos sejam tratados de forma ética e responsável.

Além das leis específicas mencionadas, o Código Penal Brasileiro também contempla crimes que podem ser relacionados a atividades cibernéticas, como a difamação, injúria e calúnia, que podem ocorrer online. O artigo 218-C do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.718/2018, tipifica o crime de divulgação de imagens, vídeos ou áudios de conteúdo sexual sem consentimento, conhecido como *revenge porn*, estabelecendo penas que variam de 1 a 5 anos de reclusão, além de multa. Conforme preceitua Patury:

Para Fabrício Patury, saber combater os crimes cibernéticos é fundamental. Esses crimes representam uma evolução natural da sociedade que tem hoje a informação como sua maior riqueza. É uma sociedade informática e nós, promotores de Justiça, devemos estar capacitados para exercer, também nessa seara, o nosso protagonismo no combate ao crime". Para o promotor de Justiça Marcelo Guedes, coordenador da Gestão Estratégica, o Nucciber está entre os projetos especiais que diferenciam o MP. O projeto trata de uma questão de ponta no mundo de hoje e mostra que o MP encara, frente a frente, os mais atuais problemas do mundo, destacou. A iniciativa reflete o novo papel institucional do núcleo que, de acordo com o coordenador do Caocrim Pedro Maia, funcionará como um órgão de apoio e orientação aos demais promotores de Justiça, que deverão estar aptos a combater os crimes cibernéticos nas suas próprias comarcas.

Os provedores de internet e plataformas digitais têm um papel crucial na legislação sobre crimes cibernéticos. O Marco Civil da Internet determina que esses provedores devem fornecer meios para que usuários possam denunciar conteúdos abusivos e têm a obrigação de remover conteúdo que viole direitos, especialmente quando notificados. Essa responsabilização é um passo importante para combater crimes cibernéticos, incluindo a pornografia de vingança e outros tipos de assédio online.

A legislação brasileira sobre crimes cibernéticos é um reflexo da necessidade de adaptação a um mundo digital em constante evolução. Com a combinação de leis específicas, regulamentações de proteção de dados e diretrizes para a responsabilidade dos provedores, o Brasil busca proteger os cidadãos contra abusos no ambiente virtual e promover um espaço mais seguro para todos. Contudo, a aplicação efetiva dessas leis e a conscientização da população sobre seus direitos são essenciais para garantir a proteção contra crimes cibernéticos.



8.2. STALKING

O crime de *stalking*, tipificado pela Lei nº 14.132, sancionada em 29 de março de 2021, representa um avanço significativo na legislação brasileira ao reconhecer e punir comportamentos de assédio obsessivo. Com a inclusão do artigo 147-A no Código Penal, a lei caracteriza o ato de "perseguir alguém, reiteradamente, com o intuito de causar medo ou angústia" como crime. Essa definição ampla abrange uma variedade de comportamentos intrusivos, que podem se manifestar tanto na vida real quanto no ambiente digital.

O artigo 147-A estabelece que a pena para a prática de perseguição é de detenção de 6 meses a 2 anos, além de multa. Esse aparato legal visa não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a proteção das vítimas, reconhecendo que o *stalking* é uma violação grave da privacidade e da segurança individual. A lei ainda prevê um aumento da pena em um terço quando a perseguição ocorre por meio de meios eletrônicos ou tecnológicos, como telefonemas, e-mails ou redes sociais, refletindo a preocupação com as novas formas de assédio que emergem no contexto digital.

Outro ponto relevante da nova legislação é a proteção especial para casos em que o *stalking* ocorre em um contexto de violência doméstica e familiar, conforme definido pela Lei Maria da Penha. Nesse cenário, o crime se torna inafiançável e imprescritível, destacando a gravidade da situação e a necessidade de uma resposta judicial eficaz para proteger a vítima. O juiz pode, a pedido da vítima, determinar medidas protetivas, que incluem proibições de contato e aproximação, fundamentais para garantir a segurança da pessoa assediada.

A tipificação do *stalking* não apenas fortalece a resposta legal contra o assédio obsessivo, mas também promove uma maior conscientização sobre o impacto emocional e psicológico que essa prática pode ter sobre as vítimas. Muitas vezes, as pessoas que sofrem com *stalking* enfrentam sérios problemas de saúde mental, incluindo ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Reconhecer a seriedade do *stalking* é um passo crucial para garantir que as vítimas se sintam apoiadas e encorajadas a buscar ajuda.



A implementação eficaz dessa legislação requer um esforço conjunto entre o sistema de justiça, as forças de segurança e as comunidades. É essencial que as vítimas saibam que têm direitos e recursos disponíveis para lidar com a situação. A criação de campanhas de conscientização e educação sobre o que constitui stalking e como denunciá-lo é vital para desnormalizar esse tipo de comportamento e oferecer apoio às vítimas.

Em suma, a tipificação do crime de stalking pela Lei nº 14.132 é um passo importante para a proteção das pessoas contra o assédio obsessivo, tanto no ambiente físico quanto no digital. Essa legislação reflete um compromisso com a segurança e a dignidade das vítimas, promovendo um ambiente onde todos podem viver sem medo de perseguições indesejadas. A luta contra o stalking é, portanto, parte integrante do esforço mais amplo para combater a violência de gênero e garantir o respeito aos direitos humanos.

8.3 CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra, que incluem a calúnia, a difamação e a injúria, assumem uma relevância significativa no contexto do *revenge porn*, uma prática que consiste na divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou conteúdos íntimos de uma pessoa, com o intuito de causar dano moral, psicológico ou social. Essa forma de violência digital é um grave ataque à dignidade e à reputação da vítima, sendo um reflexo da cultura de desrespeito e objetificação das mulheres.

No Brasil, o Código Penal tipifica esses crimes nos artigos 138 a 140. A calúnia se refere a imputar falsamente a alguém a prática de um crime; a difamação envolve a imputação de fatos desonrosos que podem prejudicar a reputação da pessoa; e a injúria diz respeito a ofender a dignidade ou o decoro de alguém. No caso do *revenge porn*, a divulgação de imagens íntimas pode levar à difamação da vítima, especialmente se essas imagens forem acompanhadas de comentários maliciosos ou insinuates, projetando uma imagem negativa e distorcida da pessoa em questão.

Em consonância com esse entendimento sobre a inoportuna criação dessa causa especial de aumento de pena por violação da proporcionalidade, toma-se a liberdade de transcrever a manifestação de Lima:



Se, de um lado, a novel majorante busca dissuadir a utilização das redes sociais para a prática de crimes contra a honra, algo que infelizmente se tornou uma rotina nos últimos anos, sendo praticamente impossível, nos dias de hoje, imaginarmos um delito dessa natureza que não seja praticado por intermédio dessas plataformas digitais que permitem o compartilhamento de mensagens, arquivos e informações de qualquer natureza, do outro, ao determinar a aplicação do triplo da pena para tais delitos, vem de encontro ao princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente, que, em matéria penal, deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito.

Para fins de ilustração, tomemos como exemplo um crime de calúnia: se cometido de forma simples (CP, art. 138, *caput*), o agente estará sujeito a uma pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Tendo em conta que a pena máxima não é superior a 2 (dois) anos, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, a ser objeto de apuração por meio de termo circunstanciado, e não de inquérito policial. A competência, portanto, será dos Juizados Especiais Criminais, aplicando-se o procedimento comum sumaríssimo. Como se admite a transação penal, bem como os demais institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, não será possível a celebração de acordo de não persecução penal, *ex vi* do art. 28, § 2º, I, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19. Por outro lado, se esta mesma calúnia for cometida pelo *facebook* – suponha-se que o agente faça um simples *post* na referida rede social imputando falsamente a alguém fato definido como crime -, observado o princípio da irretroatividade da *lex gravior*, o agente deverá responder pelo crime do art. 138, c/c 141, § 2º, ambos do CP, aplicando-se a pena triplicada, leia-se, detenção de 18 (dezoito) meses a 6 (seis) anos, o que significa dizer: a) não se trata de infração de menor potencial ofensivo; b) o instrumento investigatório a ser utilizado será um inquérito policial; c) a competência será do Juízo Comum, e não dos Juizados Especiais Criminais; d) não será cabível a transação penal tampouco a suspensão condicional do processo, admitindo-se, todavia, o acordo de não persecução penal; e) se caso o indivíduo for preso em flagrante, o Delegado de Polícia sequer poderá arbitrar fiança, eis que, para tanto, a pena máxima cominada ao delito não pode ser superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322). De mais a mais, constata-se que a pena cominada a essa calúnia cometida pelas redes sociais corresponde a mais que o dobro da pena dos crimes de homicídio culposo ou aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (CP, arts. 121, § 3º, e 124, respectivamente) – detenção, de 1 a 3 anos -, é quase idêntica àquela prevista para o crime de infanticídio (CP, art. 123) – detenção, de 2 a 6 anos -, sem contar que excede em seis vezes aquela prevista para o crime de lesão corporal leve (CP, art. 129, *caput*) – detenção, de 3 meses a 1 ano -, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. [1]

As consequências do *revenge porn* para as vítimas são profundas e abrangentes. Além da dor emocional e do sofrimento psicológico causados pela violação da privacidade, as vítimas frequentemente enfrentam impactos sociais significativos, como a estigmatização, o isolamento e a perda de oportunidades profissionais. A divulgação de conteúdos íntimos pode resultar em uma mudança drástica na forma como a sociedade vê e trata a vítima, levando a um ciclo de humilhação e marginalização.



No contexto jurídico, às vítimas de *revenge porn* têm a possibilidade de buscar reparação por meio de ações judiciais que envolvem os crimes contra a honra. A pena para calúnia e difamação pode variar, mas em geral, a legislação brasileira prevê sanções que incluem detenção e multas. Além disso, com a tipificação do crime de divulgação não autorizada de imagens íntimas pela Lei nº 13.718/2018, a legislação brasileira passou a reconhecer explicitamente a gravidade dessa prática e suas consequências legais.

As vítimas de *revenge porn* podem, portanto, processar os responsáveis não apenas pela violação de sua privacidade, mas também pelos danos morais que sofrem em decorrência da ofensa à sua honra e à sua imagem. Isso não apenas proporciona um meio de justiça para as vítimas, mas também envia uma mensagem clara à sociedade de que esse tipo de comportamento é inaceitável e punível.

Entretanto, a luta contra o *revenge porn* e os crimes contra a honra requer uma abordagem multifacetada. Além das medidas legais, é fundamental promover uma maior conscientização sobre as consequências dessa prática, incentivando uma cultura de respeito e consentimento. Campanhas educativas podem desempenhar um papel crucial em desmistificar a noção de que a divulgação de imagens íntimas é aceitável ou que a culpa recai sobre a vítima.

Em suma, os crimes contra a honra estão intimamente ligados ao fenômeno do *revenge porn*, refletindo as violações de dignidade e respeito que as vítimas enfrentam. A legislação brasileira busca fornecer um mecanismo de proteção e reparação para aqueles que sofrem com essa prática abusiva, mas a verdadeira mudança requer um esforço coletivo para erradicar a cultura que permite e perpetua a violência de gênero em todas as suas formas.

9. RESULTADOS DA PESQUISA

A pesquisa aborda o problema da evolução da violência contra a mulher para o ambiente digital, explorando como essas novas formas de agressão e controle se manifestam e seus impactos na vida das vítimas. Os resultados obtidos evidenciam que a violência digital inclui práticas como assédio virtual, exposição não consensual de



imagens íntimas, perseguição online (stalking), controle de atividades virtuais e manipulação de informações. Esses comportamentos geram danos psicológicos, isolamento social e, muitas vezes, comprometem a vida profissional das mulheres afetadas. Dados apontam que uma parcela significativa das mulheres já foi alvo de violência digital, ressaltando a carência de regulamentações e de mecanismos de proteção eficazes.

A análise dos resultados revela que a violência digital contra a mulher vai além de uma simples extensão da violência física, possuindo características próprias que exigem atenção específica. A ausência de legislações claras e o suporte insuficiente às vítimas limitam a resposta do sistema de justiça. Além disso, o anonimato e a rápida disseminação de informações online agravam o sofrimento das vítimas e dificultam a responsabilização dos agressores. Esses achados indicam uma necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a educação digital e a capacitação de profissionais, visando combater essas novas formas de violência de maneira eficaz e assegurar um ambiente digital mais seguro para as mulheres.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentou uma série de resultados que sublinham tanto a complexidade quanto a urgência em se abordar o *revenge porn* no contexto brasileiro. Primeiramente, foi constatado que, embora a legislação brasileira tenha avançado com a tipificação do crime de *revenge porn* na Lei nº 13.718/2018, que prevê sanções para a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, e com a introdução do crime de stalking pela Lei nº 14.132/2021, ainda existem barreiras para a aplicação eficaz dessas leis. O ordenamento jurídico, apesar de importante, tem se mostrado insuficiente para proteger plenamente as vítimas e garantir que os responsáveis sejam efetivamente punidos, especialmente devido a lacunas na aplicação prática e na interpretação da legislação em contextos judiciais.

Outro resultado significativo da pesquisa aponta para as profundas repercussões emocionais que o *revenge porn* impõe às vítimas. Em suas entrevistas e revisões de caso, o estudo evidenciou que a exposição não consensual de conteúdos íntimos pode levar a danos psicológicos graves, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e, em



casos mais extremos, pensamentos suicidas. As vítimas, além do impacto emocional, enfrentam também consequências sociais drásticas: a exposição pública de suas imagens gera uma estigmatização que frequentemente resulta em isolamento social, dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e, em muitos casos, uma desconfiança generalizada em relação a novas relações afetivas e amizades. Esse quadro demonstra como o *revenge porn* transcende o aspecto jurídico, afetando profundamente a qualidade de vida e a estabilidade emocional das vítimas.

O estudo também revelou que, apesar dos avanços legais, persiste uma forte cultura de culpabilização e revitimização das mulheres que passam por essa experiência. As vítimas frequentemente enfrentam questionamentos sobre seu comportamento e são vistas como responsáveis pela própria exposição, o que desestimula a denúncia e alimenta um ciclo de silêncio e vergonha. Esse contexto revela uma necessidade urgente de ações educativas que promovam a conscientização sobre o respeito ao consentimento e à dignidade individual, assim como o entendimento de que a responsabilidade pela divulgação não consensual recai unicamente sobre o agressor.

Assim, a pesquisa conclui que, para mitigar os impactos devastadores do *revenge porn*, é essencial adotar uma abordagem multidimensional. Além de fortalecer a legislação, é crucial implementar políticas públicas voltadas ao apoio psicológico e jurídico das vítimas, criar campanhas educativas que desestigmatizem a denúncia e promovam uma cultura de respeito, e, ainda, estabelecer parcerias com plataformas digitais para agilizar a remoção de conteúdos íntimos não autorizados. Em última análise, os resultados da pesquisa reforçam a ideia de que o combate ao *revenge porn* exige uma ação conjunta da sociedade, do sistema de justiça e do setor educacional, de modo a construir um ambiente em que todas as pessoas possam viver com segurança e dignidade.



REFERÊNCIAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de processo penal. 13. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2024. 1776 p. ISBN 978-8544249086.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos. Revenge porn: o patriarcalismo em rede. 1. ed. [S.l.]: Editora Dialética, 2022. 199 p. ISBN B09T3V83VQ.

DUARTE, Débora Garcia. Revenge porn. 1. ed. [S.l.]: Lumen Juris, 2023. 140 p. ISBN 978-8551927816.

IBRAHIN, Francini Imene Dias (Org.). Crimes sexuais. 1. ed. [S.l.]: Editora Mizuno, 2024. 254 p. ISBN 978-6555267952.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. Pensar (UNIFOR), v. 18, p. 352-398, 2013. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 06 jul. 2017.

MEDON, Filipe. O Direito à Imagem na Era das Deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.01.011.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>.

PAIVA, Rafaela. Paris Hilton revela ter sido pressionada pelo ex a gravar sex tape; confira. Terra, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/paris-hilton-revela-ter-sido-pressionada-pelo-ex-a-gravar-sex-tape-confira,e baff6a912a74846393803627cc66d43kdwq1m09.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

PENHA, Maria da. Sobrevivi, posso contar. Fortaleza: Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, 1994.

FRANKS, Mary Anne. Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. Agosto de 2015. Social Science Research Network. Rochester – EUA, agosto de 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823. Acesso em: 02 set. 2018.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/femicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021/>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL, Renan. A história da Kodak: a pioneira da fotografia que não evoluiu. TecMundo, 4 set. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/122279-historia-kodak-pioneira-da-fotografia-nao-evoluiu-video.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.